



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Complexidade do Sistema Fiscal: A Tributação de Rendimentos Prediais

por

Clarisse Luís Costa

Católica Porto Business School
Abril, 2025



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Complexidade do Sistema Fiscal: A Tributação de Rendimentos Prediais

Trabalho Final na modalidade de Dissertação apresentado à Universidade Católica Portuguesa para obtenção do grau de mestre em Auditoria e Fiscalidade

por

Clarisse Luís Costa

sob orientação de
Professora Doutora Maria Luísa Anacoreta Correia

Católica Porto Business School
Abril, 2025

Agradecimentos

Assim termino mais uma etapa do meu percurso acadêmico.

Deixo aqui o meu agradecimento à Professora Doutora Maria Luísa Anacoreta Correia pela orientação, dedicação e disponibilidade ao longo desta fase.

Agradeço à minha família e amigos que acompanharam esta fase do meu percurso acadêmico.

Resumo

A presente dissertação visa analisar a complexidade do sistema fiscal português no caso da tributação dos rendimentos prediais. Com isto, pretende-se estudar se a legislação é complexa na tributação de rendimentos prediais, pois como está leva a planeamento fiscal e a diferentes níveis de tributação, consoante a opção de contribuintes informados.

Por forma a concluir se existem iguais níveis de tributação para contribuintes com rendimentos semelhantes, será feita uma análise através da criação de cenários hipotéticos com um sujeito passivo que aufera rendimentos provenientes do arrendamento de imóveis, mas também rendimentos de uma atividade profissional.

Este estudo permite concluir que, a legislação não assegura níveis de tributação uniformes para contribuintes com rendimentos semelhantes, devido à sua complexidade. Esta complexidade motiva o planeamento fiscal. A legislação nacional é complexa na tributação dos rendimentos prediais, pois como está resulta em diferentes cargas fiscais, consoante as opções dos contribuintes.

Palavras-chave: Complexidade do Sistema Fiscal; Rendimentos Prediais; Rendimentos Empresariais e Profissionais.

Número de palavras: 9 849

Abstract

This dissertation aims to analyse the complexity of the Portuguese tax system in the case of property income taxation. The aim is to examine whether the legislation is complex in the taxation of property income, because it leads to tax planning and different levels of taxation, depending on the option of informed taxpayers.

To verify whether there are equal levels of taxation for taxpayers with similar income, an analysis will be made through the creation of hypothetical scenarios with a taxpayer who earn income not only from property ownership, but also from a professional activity.

This study concludes that the legislation does not ensure uniform levels of taxation for taxpayers with similar income due to its complexity. This complexity motivates tax planning. National legislation on property income taxation is complex, as it results in different tax burdens, depending on the taxpayers' choices.

Keywords: Complexity of the Tax System; Property Income; Business and Professional Income.

Glossário

CIRS – Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares

CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas

CIVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

CO – Contabilidade Organizada

CRP – Constituição da República Portuguesa

IMI – Imposto Municipal sobre Imóveis

IRC - Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas

IRS - Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares

IVA - Imposto sobre o Valor Acrescentado

RS – Regime Simplificado

Índice

| | |
|--|-------|
| Agradecimentos | v |
| Resumo | vii |
| Abstract | ix |
| Glossário | xi |
| Índice | xiii |
| Índice de Figuras..... | xvi |
| Índice de Tabelas | xviii |
| Introdução..... | 21 |
| | |
| Capítulo 1. Revisão de literatura | 24 |
| 1.1 Introdução ao Sistema Fiscal | 24 |
| 1.2 Complexidade do Sistema Fiscal | 25 |
| 1.3 Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares..... | 27 |
| 1.4 Categoria B – Rendimentos Empresariais e Profissionais..... | 31 |
| 1.5 Categoria F – Rendimentos Prediais | 35 |
| 1.6 Opção pela tributação dos Rendimentos Prediais na Categoria B | 38 |
| 1.7 Planeamento Fiscal | 40 |
| | |
| Capítulo 2. Metodologia | 42 |
| | |
| Capítulo 3. Resultados | 44 |
| 3.1 Categorias predefinidas para tributação dos rendimentos auferidos | 44 |
| 3.1.1 Rendimentos enquadrados na Categoria F – Rendimentos Prediais | 44 |

| | |
|--|----|
| 3.1.2 Rendimentos enquadrados na Categoria B – Rendimentos Empresariais e Profissionais..... | 47 |
| 3.2 Enquadramento fiscal apos o exercício de opção de alteração de Categoria..... | 49 |
| 3.2.1 Tributação dos rendimentos da Categoria B no Regime Simplificado | 50 |
| 3.2.2 Tributação dos rendimentos da Categoria B no Regime de Contabilidade Organizada..... | 53 |
| 3.3 Tributação dos rendimentos prediais no regime regra e no regime de opção..... | 57 |
| 3.3.1 Tributação dos rendimentos prediais na Categoria F..... | 57 |
| 3.3.2 Tributação dos rendimentos prediais na Categoria B | 58 |
| 3.3.3 Tributação dos rendimentos prediais com opção pelo englobamento | 60 |
| Conclusão..... | 63 |
| Bibliografia..... | 67 |

Índice de Figuras

| | |
|--|----|
| Figura 1: Imposto a pagar/recuperar | 29 |
|--|----|

Índice de Tabelas

| | |
|---|----|
| Tabela 1: Coeficientes do Regime Simplificado | 34 |
| Tabela 2: Categoria F - Coleta associada a imóvel habitacional, 6 anos | 46 |
| Tabela 3: Categoria F - Coleta associada a imóvel não habitacional..... | 46 |
| Tabela 4: Categoria B - Coleta da atividade de consultoria (RS)..... | 47 |
| Tabela 5: Categoria B - Coleta da atividade de consultoria (CO)..... | 48 |
| Tabela 6: Resume dos valores da coleta, consoante o regime da Categoria B e a finalidade do imóvel | 48 |
| Tabela 7: Rendimento Tributável da atividade de consultoria (RS) | 51 |
| Tabela 8: Rendimento Tributável da atividade de arrendamento (RS)..... | 51 |
| Tabela 9: Coleta na Categoria B (RS) | 51 |
| Tabela 10: Resumo dos valores da coleta no regime de opção (RS) e no regime regra..... | 52 |
| Tabela 11: Rendimento Tributável da atividade de consultoria (CO)..... | 53 |
| Tabela 12: Rendimento Tributável da atividade de arrendamento (CO) | 53 |
| Tabela 13: Coleta na Categoria B (CO)..... | 54 |
| Tabela 14: Categoria F - Coleta da atividade de arrendamento, conforme a finalidade do imóvel | 54 |
| Tabela 15: Resumo dos valores da coleta no regime de opção (CO) e no regime regra..... | 55 |
| Tabela 16: Rendimento Tributável da atividade de arrendamento (CO) | 56 |
| Tabela 17: Coleta na Categoria B (CO)..... | 56 |
| Tabela 18: Resumo dos valores da coleta no regime de opção (CO) e no regime regra..... | 56 |
| Tabela 19: Categoria F - Coleta da atividade de arrendamento, consoante a finalidade do imóvel | 57 |

| | |
|---|----|
| Tabela 20: Categoria B - Coleta da atividade de arrendamento (RS)..... | 59 |
| Tabela 21: Categoria B - Coleta da atividade de arrendamento (CO) | 60 |
| Tabela 22: Coleta da atividade de arrendamento na opção pelo englobamento | 61 |
| Tabela 23: Resumo dos valores da coleta nos diferentes regimes..... | 61 |

Introdução

Este estudo tem por objetivo analisar a complexidade do sistema fiscal português no caso concreto da tributação de rendimentos prediais.

Neste seguimento, procura-se responder à seguinte questão de investigação: Será que a legislação nacional é complexa na tributação de rendimentos prediais, pois como está leva a planeamento fiscal e a diferentes níveis de tributação, consoante a opção de contribuintes informados?

A motivação para esta questão de investigação é o facto de se pretender analisar se o sistema fiscal é complexo quanto à tributação de rendimentos prediais, num pressuposto de neutralidade na tributação dos rendimentos das pessoas singulares, sem incentivos ao planeamento fiscal. Isto é, pretende-se analisar se se obtém níveis de tributação consistentes para diferentes sujeitos passivos com rendimentos semelhantes, quer enquadrem os rendimentos prediais na Categoria F – Rendimentos Prediais, quer na Categoria B – Rendimentos Empresariais e Profissionais.

Para isto, parte-se de uma revisão de literatura sobre a complexidade do sistema fiscal, enquadram-se o conceito e exploraram-se as principais conclusões sobre o tema.

Relativamente aos rendimentos auferidos pelos sujeitos passivos em sede de IRS, será efetuada uma abordagem sobre a Categoria F – Rendimentos Prediais e a Categoria B – Rendimentos Empresariais e Profissionais, mencionando as opções existentes para tributar os rendimentos provenientes do arrendamento.

De seguida, em termos da metodologia do estudo, serão criadas hipóteses com diferentes níveis de rendimentos auferidos por um sujeito passivo, calculando-se a coleta de imposto em diferentes cenários.

Por fim, importará concluir se o sistema fiscal permite que os rendimentos resultantes do arrendamento sejam tributados de forma consistente, sem que se motive a opção do sujeito passivo apenas por razões de planeamento fiscal.

Capítulo 1

Revisão de literatura

1.1 Introdução ao Sistema Fiscal

O Sistema Fiscal Português está consagrado na Constituição da República Portuguesa, tendo os seus princípios descritos nos artigos 103.º e 104.º. O n.º 1 do artigo 103.º da CRP, afirma que “o sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza”.

No que toca ao n.º 1 do artigo 104.º, este salienta que “o imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar”. O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares será abordado posteriormente.

Para Pereira (2014) um bom sistema fiscal necessitará de estar apoiado em alguns princípios cruciais, sendo estes a equidade, a eficiência económica e a simplicidade.

Um sistema fiscal, tal como é definido por Ulph (2015), é caracterizado por um conjunto de leis tributárias que definem diversas taxas e impostos aplicáveis às transações que os indivíduos podem realizar, bem como procedimentos que os sujeitos passivos devem cumprir relacionados com declarações, pagamentos de impostos e isenções tributárias.

Para Lopes (2008) existem três critérios para caracterizar um sistema tributário, tais como justiça, neutralidade, facilidade de execução e simplicidade.

O sistema fiscal representa os impostos como um conjunto dotado de uma estrutura interna, segundo Casalta Nabais (2023). No sistema fiscal existem princípios jurídico-constitucionais que regem a tributação dos rendimentos,

fixando os limites relativos a quem pode tributar, como e quando tributar. Entre esses, está o princípio da igualdade fiscal que tem presente a ideia de universalidade/generalidade, onde todos os sujeitos passivos se encontram obrigados ao cumprimento do dever de pagar impostos, e da uniformidade, a reforçar a ideia de que a obrigação de pagar impostos tenha como base um critério. O critério em causa denomina-se por critério da capacidade contributiva, ou seja, este critério estabelece igual imposto para contribuintes com igual capacidade contributiva e diferente imposto para quem tem diferente capacidade contributiva.

1.2 Complexidade do Sistema Fiscal

A complexidade fiscal não é um conceito fácil de definir, e por isso, tem vindo a ser discutido ao longo do tempo. O facto de a legislação ser mais complexa pode dar a entender aos contribuintes que a lei é injusta (Mumford, 2015).

O autor Evans (2012, citado por Mendes, 2020, p.9) afirmou que é essencial a presença de complexidade fiscal, porém deve ser moderada, de forma a não prejudicar a economia.

Para Slemrod (1989, citado por Tran-Nam, 2000, p.242) quatro aspetos classificam a complexidade no sistema fiscal: previsibilidade, aplicabilidade, dificuldade e manipulabilidade. Um sistema fiscal é mais simples ou mais complexo conforme a classificação atribuída pelos sujeitos passivos, isto é, são os sujeitos passivos a determinar a simplicidade da legislação, tendo em conta os seus interesses pessoais ou profissionais, nomeadamente a diminuição da carga fiscal, bem como os quatro fatores em cima mencionados (Tran-Nam, 2000).

Já segundo Jackson & Milliron (2002), a complexidade fiscal está relacionada com a dificuldade que os sujeitos passivos têm em interpretar a legislação ou a dificuldade em cumprir a mesma. É necessário clarificar as normas para que os

contribuintes possam esclarecer-se em relação às regras pelas quais são tributados.

A complexidade do sistema fiscal é visível pela análise dos códigos tributários, como por exemplo, CIRS, CIRC ou CIVA, bem como através da legislação e da sua evolução, uma vez que a evolução da legislação tem sido feita no sentido de acumular novas normas com as normas existentes (Casalta Nabais, 2023).

Segundo James S. (2009), um sistema fiscal simplificado aumenta a transparência e reduz o contacto entre os contribuintes e as autoridades fiscais. Isto faz com que a incerteza sentida pelos contribuintes seja reduzida, incentivando-os a cumprir a legislação em vigor. Frequentemente os procedimentos tributários são tornados mais complexos por aqueles que pretendem angariar a maior receita possível.

O objetivo de simplificar o sistema fiscal visa permitir aos contribuintes diminuir os custos e o tempo incorridos no cumprimento das obrigações legais. Um sistema fiscal eficiente deve permitir que os sujeitos passivos apresentem as suas declarações com o respetivo imposto, liquidem e paguem o mesmo facilmente (James S., 2009).

No entanto, a simplificação do sistema fiscal não é fácil de atingir nem manter, uma vez que os diversos impostos e as leis tributárias aumentam a complexidade do sistema fiscal para conseguir acompanhar a criação de mecanismos para evitar a evasão fiscal (James S., 2009).

Slemrod (1984, citado por James S., 2009) definiu a complexidade do sistema fiscal como a soma dos custos de conformidade, incorridos por indivíduos/empresas, e os custos administrativos, incorridos pelo Estado. Assim, a complexidade fiscal reflete elementos estruturais, tais como a base tributária, a estrutura da taxa de imposto, as deduções, isenções e créditos permitidos (James S., 2009).

De acordo com Paul (1997), existem dois fatores que contribuem para a complexidade do sistema fiscal: o primeiro fator deve-se ao facto de os ideais políticos serem difíceis de tratar e o segundo fator deriva da complexidade ao pretender-se reduzir a incerteza nos contribuintes.

Já para Tran-Nam (2000), a complexidade da lei fiscal pode ser causada pela má expressão da lei; pode-se estar perante conceitos intrinsecamente complexos; pode estar em causa a conjugação de servir propósitos simultaneamente ou até mesmo quando existem ideias contrárias entre o sujeito passivo e o legislador. De facto, o sistema fiscal ao privilegiar a simplicidade pode colocar em causa a equidade do mesmo.

Krause (2000) concluiu que o sistema fiscal visa a equidade entre diferentes sujeitos passivos e fornece mecanismos para a implementação de políticas que ajudem a atingir a mesma. Contudo, a implementação de políticas que tornem um sistema fiscal mais justo acarreta complexidade ao sistema tributário. Apesar dos impostos afetarem a sociedade como um todo, são os sujeitos passivos e a autoridade tributária que diretamente sofrem maior impacto da complexidade da tributação (Mckerchar, 2007).

De modo geral, os sistemas fiscais são complexos, apesar de todos os esforços para torná-los mais simples, como é o caso do sistema fiscal português (Borrego et al., 2016). Lopes (2003) argumenta que alguns dos objetivos desejáveis do sistema fiscal são a simplicidade, a clareza e a percetibilidade para todos os contribuintes. Contudo, Oliver & Bartley (2015, citado por Costa, M., 2020, p.6) definiram que é fundamental a existência de complexidade no sistema fiscal para que se consiga atingir o equilíbrio dos princípios tributários.

1.3 Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares

De acordo com o n.º 1 do artigo 104.º da Constituição da República Portuguesa, o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares é único e progressivo.

O imposto sobre o rendimento de pessoas singulares abrange os rendimentos auferidos pelos indivíduos agrupados em seis categorias, nomeadamente: a Categoria A – Rendimentos do Trabalho Dependente; a Categoria B – Rendimentos Empresariais e Profissionais; a Categoria E – Rendimentos de Capitais; a Categoria F – Rendimentos Prediais; a Categoria G – Incrementos Patrimoniais e a Categoria H – Pensões. As regras de aplicação destas categorias estão expressas no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS).

Importa fazer um breve contexto sobre as diversas categorias que compõem o CIRS. A Categoria A – Rendimentos do Trabalho Dependente tributa os rendimentos provenientes do trabalho por conta de outrem, por norma abrangidos por um contrato de trabalho (artigo 2.º do CIRS). Tal como refere o artigo 3.º do CIRS, a Categoria B – Rendimentos Empresariais e Profissionais abrange os rendimentos recebidos por conta própria no âmbito de uma atividade de carácter comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária, prestação de serviços, bem como os rendimentos resultantes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.

A Categoria E – Rendimentos de Capitais tributa os rendimentos provenientes de juros de depósitos à ordem ou a prazo, juros de abertura de crédito, juros de suprimentos, participações em fundos de investimento, entre outros. Esta Categoria está expressa no artigo 5.º do Código do IRS.

A Categoria F – Rendimentos Prediais, segundo o artigo 8.º do CIRS, contempla os rendimentos resultantes de rendas de prédios rústicos, urbanos e mistos e, ainda as rendas referidas no n.º 2 do mesmo artigo do CIRS. Os incrementos patrimoniais, mencionados na Categoria G, podem ser as mais-valias resultantes de alienações de bens imóveis e/ou de alienações de bens móveis, de acordo com o artigo 9.º e 10.º do CIRS. E, por último, a Categoria H –

Pensões que tributa os rendimentos de pensões, tais como pensões de aposentação, velhice e invalidez, segundo o artigo 11.º do CIRS.

O imposto a pagar/recuperar é apurado conforme o esquema abaixo.

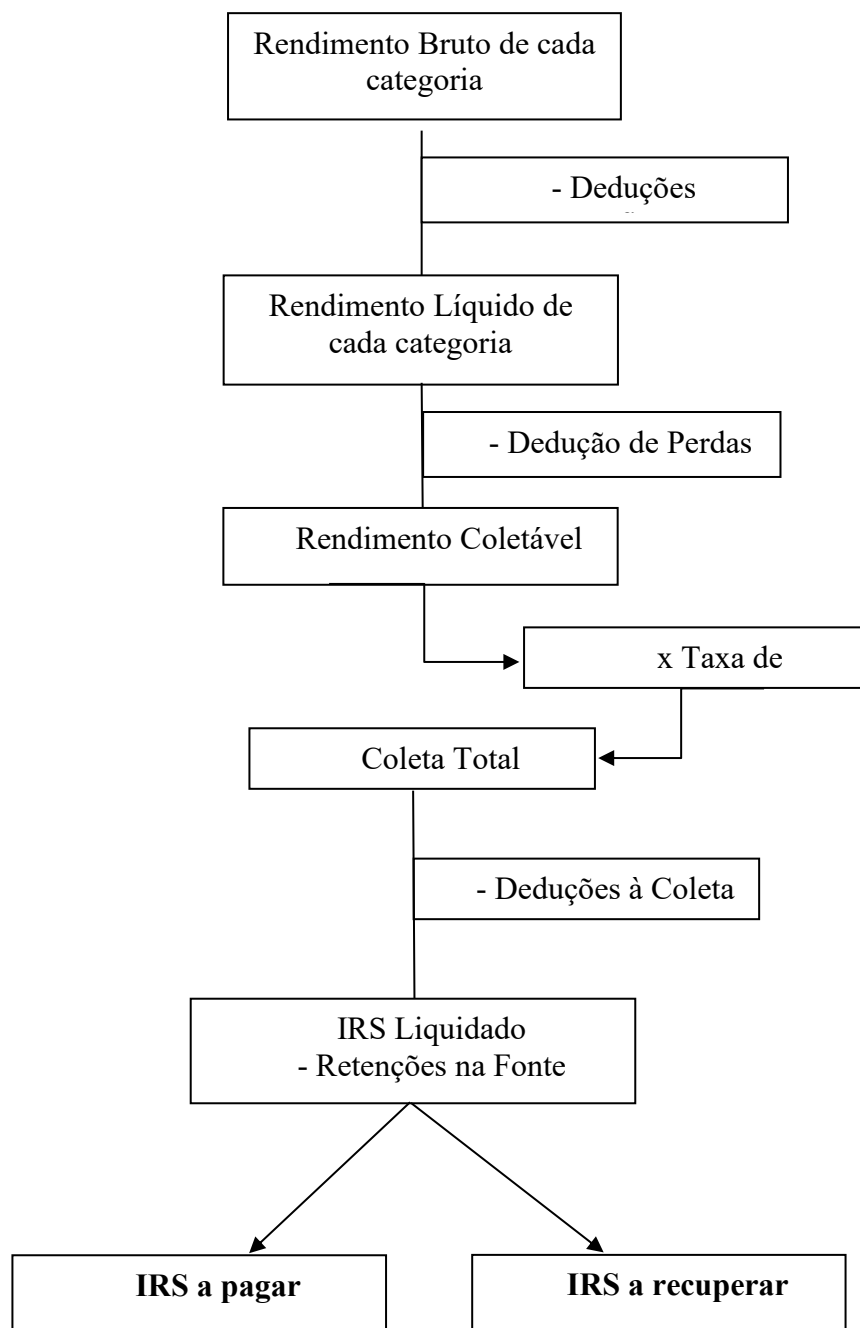


Figura 1: Imposto a pagar/recuperar

Fonte: Elaboração Própria

Como se observa no esquema, existem diversas deduções que os sujeitos passivos podem fazer, no sentido de pagarem menos imposto no final do período. As deduções específicas reduzem o rendimento bruto dos contribuintes, resultando num rendimento líquido menor. Estas deduções podem incluir contribuições obrigatórias e quotizações sindicais relativas aos rendimentos das Categorias A e H, bem como deduções relacionadas com a atividade de arrendamento da Categoria F, como por exemplo, despesas de condomínio e seguros. Estas deduções estão previstas nos artigos 25.º, 41.º e 53.º do Código do IRS.

As deduções de perdas, previstas no artigo 55.º do CIRS, referem-se a resultados negativos obtidos em qualquer categoria, que só podem ser subtraídos ao resultado líquido positivo dessa mesma categoria.

Podem existir deduções à coleta, como despesas com dependentes e ascendentes do agregado familiar, despesas gerais familiares, despesas de saúde e seguros de saúde, despesas de educação e formação, despesas com imóveis, deduções relativas aos benefícios fiscais e ao adicional ao imposto municipal sobre imóveis, entre outras. Estas deduções à coleta estão previstas nos artigos 78.º a 78.º-H do CIRS.

Existem alguns limites para estas deduções à coleta. Por regra, as deduções relativas a cada descendente e ascendente são, respetivamente, de 600€ e 525€, segundo a alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º-A do CIRS. As despesas gerais familiares podem ser deduzidas até 35% do valor suportado pelo agregado familiar, com um limite de 250€ por sujeito passivo, de acordo com o n.º 1 do artigo 78.º-B do CIRS.

As despesas de saúde são dedutíveis até 15% do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar, com um limite de 1 000€, conforme o n.º 1 do artigo 78.º-C do CIRS. As despesas de educação e formação têm um limite fixado de 30% da quantia suportada, até 800€, de acordo com o n.º 1 do artigo 78.º-D do

CIRS. A dedução de encargos com imóveis pode ser de 15% do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar, consoante o n.º 1 do artigo 78.º-E do CIRS.

A retenção na fonte ocorre quando os rendimentos são colocados à disposição ou no momento do respetivo pagamento. Esta retenção incide sobre os rendimentos brutos e representa uma parte do imposto devido pelos contribuintes sobre determinados rendimentos. No final do período de tributação, esses valores podem ser deduzidos ao imposto liquidado.

De realçar que, as taxas gerais de tributação correspondem às taxas que incidem sobre o rendimento coletável. Estas taxas estão previstas no artigo 68.º do CIRS e seguem o seguinte racional: o montante do rendimento coletável superior a 8 059€ (primeiro escalão) é dividido em duas partes, uma das partes é igual ao limite do maior escalão que nele couber, à qual se aplica a taxa média e a outra parte é o excedente, a que se aplica a taxa normal do escalão seguinte.

Importa agora detalhar o foco deste estudo, que são apenas a Categoria B e a Categoria F.

1.4 Categoria B – Rendimentos Empresariais e Profissionais

Tal como referido anteriormente, a Categoria B visa tributar os rendimentos obtidos por conta própria, principalmente os rendimentos estabelecidos no artigo 3.º do CIRS.

Esses rendimentos podem ser, de acordo com o número 1 do artigo supracitado:

- a) “Os decorrentes do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;

- b) Os auferidos no exercício, por conta própria, de qualquer atividade de prestação de serviços, incluindo as de carácter científico, artístico ou técnico, qualquer que seja a sua natureza, ainda que conexas com atividades mencionadas na alínea anterior;
- c) Os provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário.”.

O n.º 2 do artigo 3.º estabelece, ainda, que podem ser considerados rendimentos desta Categoria, os seguintes:

- a) “Os rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- b) Os rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- c) As mais-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens, com exceção dos bens imóveis, afetos ao ativo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do artigo 10.º, quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais; (Redação da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro)
- d) As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a atividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respetivo exercício;
- e) As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento;

- f) Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de atividade abrangida na alínea a) do n.º 1;
- g) Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de atividade abrangida na alínea b) do n.º 1;
- h) Os provenientes da prática de atos isolados referentes a atividade abrangida na alínea a) do n.º 1;
- i) Os provenientes da prática de atos isolados referentes a atividade abrangida na alínea b) do n.º 1.”.

Para apurar o rendimento tributável, os sujeitos passivos, quando obtêm rendimentos da Categoria B, podem optar por dois regimes: o regime simplificado ou o regime de contabilidade organizada.

O regime simplificado está estabelecido no artigo 31.º do CIRS. Já o regime de contabilidade organizada segue as regras do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas (CIRC), conforme o artigo 32.º do CIRS.

Um sujeito passivo fica abrangido pelo regime simplificado se, no exercício da sua atividade, não ultrapassar um montante anual ilíquido de rendimentos desta Categoria de 200 000,00€, no período de tributação anterior. Por opção do sujeito passivo, os rendimentos derivados de atividades empresariais e profissionais podem ser tributados segundo o regime de contabilidade organizada.

No regime simplificado, os rendimentos obtidos pelos sujeitos passivos estão sujeitos a coeficientes, em conformidade com a natureza desses rendimentos, para o apuramento do rendimento tributável. Este regime assenta na presunção de despesas, conforme a tabela seguinte:

Coeficientes do Regime Simplificado conforme Artigo 31.º, n.º 1 do CIRS

| Alínea | Tipo de Rendimento | Coeficiente |
|--------|--|-------------|
| a) | Vendas de mercadorias, operações com criptoativos (exceto mineração), restauração e bebidas, hotelaria (exceto AL moradia/apartamentos) | 0,15 |
| b) | Atividades profissionais previstas na tabela do artigo 151.º | 0,75 |
| c) | Prestações de serviços não previstas nas alíneas anteriores | 0,35 |
| d) | Mineração de criptoativos, cessão de propriedade intelectual/industrial, saldo positivo de rendimentos prediais , mais-valias e incrementos | 0,95 |
| e) | Subsídios ou subvenções não destinados à exploração | 0,30 |
| f) | Subsídios destinados à exploração e outros rendimentos da Categoria B não previstos antes | 0,10 |
| g) | Prestações de serviços a sociedades onde há participação significativa ou transparência fiscal | 1,00 |
| h) | Exploração de AL (alojamento local) em moradia/apartamento em área de contenção | 0,50 |

Tabela 1: Coeficientes do Regime Simplificado

Fonte: Elaboração Própria

Assim, por exemplo, se o contribuinte exercer uma atividade profissional sujeita ao coeficiente de 0,75, a legislação presume que 25% correspondem a despesas inerentes à atividade exercida.

O regime de contabilidade organizada segue as regras do Código do IRC, na medida em que o apuramento do rendimento a tributar resulta da diferença entre os rendimentos ganhos e os gastos suportados. Neste regime, os sujeitos passivos podem deduzir ao rendimento obtido a maior parte das despesas incorridas.

Para ambos os regimes, depois de apurado o rendimento tributável, utilizam-se as taxas gerais do artigo 68.º do CIRS para o cálculo da coleta a pagar.

As entidades que disponham de contabilidade organizada são obrigadas a efetuar retenção na fonte sobre os rendimentos ilíquidos de que sejam devedoras, de acordo com o artigo 101.º do CIRS. Caso o devedor dos rendimentos seja um

sujeito passivo de IRS sem contabilidade organizada (enquadrado no regime simplificado) ou se for um particular, não existe retenção na fonte.

Os rendimentos da Categoria B, como é o caso dos rendimentos de atividades profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte à taxa de 23%, como expressado na alínea b) do n.º 1 do artigo 101.º do Código do IRS. No entanto, pode haver dispensa de retenção na fonte se o titular dos rendimentos não auferir um montante anual superior a 15 000,00€, limite este fixado no n.º 1 do artigo 53.º do Código do IVA, segundo a alínea a) do n.º 1 do artigo 101.º-B do CIRS. Embora as entidades pagadoras com contabilidade organizada estejam obrigadas a efetuar a retenção na fonte, se o sujeito passivo (prestador dos serviços) informar, por escrito, ou na fatura que pretende beneficiar da dispensa de retenção na fonte, a mesma ficará afastada.

1.5 Categoria F – Rendimentos Prediais

Como supramencionado, a Categoria F, segundo o artigo 8.º do CIRS, contempla os “rendimentos prediais as rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos pagas ou colocadas à disposição dos respetivos titulares, quando estes não optarem pela sua tributação no âmbito da Categoria B.”.

O número 2 do artigo 8.º estabelece o que são rendas para enquadramento na Categoria F:

- a) “As importâncias relativas à cedência do uso do prédio ou de parte dele e aos serviços relacionados com aquela cedência;
- b) As importâncias relativas ao aluguer de maquinismos e mobiliários instalados no imóvel locado;
- c) A diferença, auferida pelo sublocador, entre a renda recebida do subarrendatário e a paga ao senhorio;
- d) As importâncias relativas à cedência do uso, total ou parcial, de bens imóveis, para quaisquer fins especiais, designadamente publicidade;

- e) As importâncias relativas à cedência do uso de partes comuns de prédios em regime de propriedade horizontal;
- f) As importâncias relativas à constituição, a título oneroso, de direitos reais de gozo temporários, ainda que vitalícios, sobre prédios rústicos, urbanos ou mistos;
- g) As indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos desta categoria.
- h) As importâncias relativas aos contratos de direito real de habitação duradoura.”.

As deduções específicas constam no artigo 41.º do CIRS. Da análise a este artigo infere-se que determinadas despesas, como por exemplo, gastos de natureza financeira e gastos relativos a depreciações, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração e o adicional ao imposto municipal sobre imóveis, não são dedutíveis ao rendimento bruto das rendas. Contudo, podem ser dedutíveis todos os outros gastos suportados para a obtenção dos rendimentos, tais como, despesas com os seguros de renda, despesas de manutenção, despesas com energia e despesas com aquecimento. Podem também ser deduzidas as despesas suportadas e pagas nos 24 meses anteriores ao início do arrendamento relativas a obras de conservação e manutenção do prédio.

Esta Categoria não segue o racional da Categoria B, ou seja, geralmente não é tributada às taxas gerais previstas no artigo 68.º do CIRS. Em vez disso, estamos perante rendimentos sujeitos a uma taxa especial de 28%, conforme estabelecido na alínea e) do n.º 1 do artigo 72.º do CIRS. Esta taxa é aplicada não quando os rendimentos são colocados à disposição do sujeito passivo, mas sim apenas aquando da liquidação anual do IRS. Por esta razão se está perante uma taxa especial, e não uma taxa liberatória. Como se verá à frente, estes rendimentos podem estar sujeitos a retenção na fonte, caso em que será aplicada uma taxa (de 25%) quando os rendimentos são colocados à disposição do sujeito passivo.

Assim, por norma e por se encontrarem sujeitos a uma taxa especial de 28%, os rendimentos prediais não são englobados aos restantes rendimentos para efeitos de cálculo do imposto a pagar. Contudo, nos termos do n.º 13 do referido artigo 72.º, mediante opção do sujeito passivo, os rendimentos sujeitos à taxa especial de 28% podem ser englobados e tributados em conjunto com os rendimentos das outras categorias, ficando assim sujeitos às taxas gerais do artigo 68.º do CIRS.

Com o objetivo de garantir mais habitação, a legislação permite que, os rendimentos prediais decorrentes de arrendamento habitacional beneficiam de uma taxa especial mais baixa. Para rendimentos prediais de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração até cinco anos, a taxa que vigora é 25%. No sentido de incentivar contratos de arrendamento para habitação permanente de longa duração, o legislador criou reduções nas taxas de tributação em função do período de arrendamento. Assim, para rendimentos prediais provenientes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a cinco anos e inferior a dez anos, é aplicada uma redução de 10 pontos percentuais à taxa de tributação, passando de 25% para 15%. Se os contratos de arrendamento para habitação permanente tiverem duração igual ou superior a dez anos e inferior a vinte anos é aplicada uma redução de 15 pontos percentuais, passando a taxa para 10%. E, ainda, se forem contratos de arrendamento para habitação permanente com duração superior a vinte anos, os rendimentos prediais do sujeito passivo passam a ser tributados a uma taxa de 5%.

Em conformidade com o artigo 101.º do Código do IRS, as empresas que disponham e contabilidade organizada são obrigadas a reter imposto aos rendimentos ilíquidos de que sejam devedoras. A existência de retenção na fonte

dos rendimentos prediais depende, assim, da natureza do inquilino. Isto é, se o inquilino for um particular ou um sujeito passivo sem contabilidade organizada, não existe retenção na fonte sobre os rendimentos prediais.

Tal como é expresso na alínea e) do n.º 1 do artigo 101.º do CIRS, aos rendimentos prediais sujeitos a retenção na fonte aplica-se a taxa de 25%. Contudo, pode haver dispensa de retenção na fonte, se o titular dos rendimentos não auferir um montante anual superior a 15 000,00€ (n.º 1 do artigo 53.º do CIVA). Para isto, é necessário que o prestador dos serviços mencione na respetiva fatura que pretende beneficiar da dispensa de retenção na fonte.

1.6 Opção pela tributação dos Rendimentos Prediais na Categoria B

A legislação prevê, na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do CIRS, que se considerem rendimentos empresariais e profissionais, os rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais. Quando os rendimentos prediais são enquadrados na Categoria B, o arrendamento é considerado uma atividade comercial ou industrial, nos termos da alínea n) do n.º 1 do artigo 4.º do CIRS.

Quando considerados na Categoria B, os rendimentos prediais podem ser tributados através do regime simplificado ou através do regime de contabilidade organizada. Neste cenário de enquadramento, torna-se irrelevante a finalidade do imóvel (habitacional ou não habitacional).

De referir que, num cenário de Categoria B, os sujeitos passivos estão automaticamente enquadrados no regime simplificado, desde que não obtenham rendimentos ilíquidos acima de 200 000,00€. Neste caso, o rendimento tributável é apurado através da aplicação do coeficiente 0,95 ao resultado positivo dos rendimentos prediais, de acordo com a alínea d) do número 1 e com o número 4 do artigo 31.º do CIRS. O resultado positivo considerado para efeitos da aplicação

do coeficiente do regime simplificado é o que resulta da diferença entre os rendimentos das rendas e as despesas dedutíveis. As despesas dedutíveis referidas são as despesas consideradas no artigo 41.º do CIRS.

Nos casos em que os contribuintes optam pelo regime de contabilidade organizada é deduzido ao rendimento ilíquido o valor das despesas suportadas na atividade. Este regime permite a dedução de um maior leque de despesas do que quando enquadrados na Categoria F ou no regime simplificado (que, conforme acima referido, admite a aplicação do coeficiente aos rendimentos líquidos de encargos), como por exemplo, a depreciação de eletrodomésticos e os juros de empréstimos utilizados para financiar a aquisição de imóveis.

O rendimento tributável será sujeito às taxas progressivas do artigo 68.º do CIRS. Isso significa que o rendimento coletável será calculado e englobado aos restantes rendimentos que os sujeitos passivos tenham auferido durante o período de tributação.

De frisar que, se o devedor dos rendimentos possuir contabilidade organizada, os rendimentos prediais quando tributados na Categoria B também estão sujeitos a retenção na fonte, nos termos do n.º 9 do artigo 101.º do CIRS, consoante a natureza do inquilino.

Importa salientar que optar pela tributação dos rendimentos prediais na Categoria B pode ser vantajoso em determinadas situações. Por exemplo, quando um contribuinte tem rendimentos dentro de escalões de IRS mais baixos, a taxa progressiva de tributação pode ser inferior à taxa especial de 28% e, além disso, suporta despesas dedutíveis significativas, tributar os rendimentos prediais na Categoria B permite reduzir a base tributável e, conseqüentemente, o imposto a pagar.

Em síntese, colocam-se os seguintes cenários de tributação de rendimentos prediais:

- Regime regra: Categoria F, com taxa especial de, no máximo, 28%.
- Arrendamento habitacional: tributar entre 5% e 25%, dependendo da duração do contrato.
- Opção dentro da Categoria F, para rendimentos não habitacionais: englobar determinados rendimentos prediais aos restantes rendimentos do sujeito passivo, passando a tributar tais rendimentos à taxa do escalão (opção que faz sentido apenas quando a taxa de escalão é inferior a 28% e há um leque limitado de despesas, podendo fazer “cair” a vantagem pelo englobamento na Categoria B).
- Enquadramento dos rendimentos prediais na Categoria B: neste caso, os rendimentos prediais deixarão de ser tributados à taxa especial, passando a ser englobados, via Categoria B, aos restantes rendimentos do contribuinte. Dentro deste cenário colocam-se duas diferentes hipóteses: regime simplificado (à partida pouco vantajoso, porque aceita a dedutibilidade de determinadas despesas e aplica um coeficiente de apenas 5% de despesas extra presumidas) ou contabilidade organizada (que permite a dedutibilidade de um maior leque de despesas do que na Categoria F, podendo fazer sentido, se o contribuinte as suportar em valor significativo).

1.7 Planeamento Fiscal

Dados os diferentes cenários que se colocam no âmbito da tributação de rendimentos prediais, considera-se pertinente abordar um pouco questões associadas a planeamento fiscal, na perspetiva em que os contribuintes podem obter níveis distintos de tributação ao escolherem tributar os rendimentos obtidos numa categoria em vez de escolherem tributar noutra.

De facto, a complexidade da legislação na tributação de rendimentos prediais pode estar relacionada com o planeamento fiscal, como é o caso da escolha por tributar os rendimentos prediais na Categoria F ou na Categoria B, e das opções que se colocam dentro de cada uma das categorias. Atualmente, a legislação permite que contribuintes informados optem por diferentes regimes de tributação, o que pode resultar em diferentes níveis de tributação. Esta flexibilidade pode incentivar o planeamento fiscal, pois os contribuintes procuram minimizar a carga tributária através do regime mais vantajoso.

Do planeamento fiscal pode resultar o afastamento da tributação, através da não incidência, diminuição ou isenção de tributação, levando a uma menor carga fiscal a suportar pelo contribuinte.

O planeamento fiscal pode ser dividido em três categorias: legítimo, excessivo e ilícito. O planeamento fiscal legítimo, também conhecido como *intra legem*, ocorre quando o contribuinte age dentro dos limites da lei para reduzir o imposto a pagar. Já o planeamento fiscal excessivo, ou *extra legem*, envolve ações que, embora não sejam diretamente ilegais, estão fora do espírito das leis fiscais e podem ser vistas como elisão fiscal. Por fim, o planeamento *contra legem* refere-se a práticas ilegais para evitar o pagamento de impostos, sujeitando o contribuinte a sanções. Na presente análise, o foco está na perspectiva do planeamento fiscal legítimo, ou *intra legem*.

Capítulo 2

Metodologia

O presente estudo tem como objetivo analisar a complexidade do sistema fiscal ao nível da tributação de rendimentos prediais, no sentido de identificar se os níveis de tributação são consistentes para sujeitos passivos com rendimentos semelhantes, utilizando cenários concretos de rendimentos e despesas suportadas, validando quantitativamente vantagens de determinados cenários.

O método adotado foi o método qualitativo. Para verificar se os sujeitos passivos com níveis de rendimentos semelhantes são tributados de igual forma, podendo também auferir rendimentos de outras categorias para além de rendimentos provenientes do arrendamento de imóveis, é construído um cenário hipotético com vista a quantificar os níveis de tributação efetiva e a consistência de diferentes opções fiscais que se colocam.

Os dados são trabalhados de acordo com a legislação em vigor, nomeadamente em conformidade com a versão em vigor do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

No final do estudo e após discutidas as conclusões obtidas, pretende-se responder à questão de investigação anteriormente mencionada: a legislação nacional é complexa na tributação de rendimentos prediais, pois como está leva a planeamento fiscal e a diferentes níveis de tributação, consoante a opção de contribuintes informados?

Como cenário hipotético parte-se de um sujeito passivo não casado, sem filhos, que exerce uma atividade de prestação de serviços de consultoria financeira, por conta própria. De acordo com o disposto no artigo 28.º do Código do IRS, estes rendimentos podem ser tributados de acordo com as seguintes opções:

- Com base no regime simplificado, desde que o rendimento líquido não seja superior a 200 000,00€;
- Com base no regime de contabilidade organizada, quando o rendimento líquido é superior a 200 000,00€.

Durante este período de tributação, o sujeito passivo suportou as seguintes despesas inerentes à atividade profissional:

- 3 000,00€ de honorários do contabilista;
- 1 600,00€ de água, eletricidade, internet e outros bens e serviços;
- 2 000,00€ da compra de um computador (1 400,00€) e impressora (600,00€);
- 4 000,00€ de despesas com deslocações;
- 7 200,00€ da renda do escritório.

Durante este período de tributação, o sujeito passivo é proprietário de um imóvel, relativamente ao qual suporta as seguintes despesas:

- 1 200,00€ de condomínio;
- 1 500,00€ de pintura do apartamento;
- 800,00€ com o pagamento do IMI;
- 460,00€ do seguro contra desastres naturais;
- 500,00€ de manutenção do jardim;
- 2 000,00€ com outras despesas de conservação e manutenção;
- 8 500,00€ com juros do empréstimo do imóvel.

Capítulo 3

Resultados

Importa analisar detalhadamente os efeitos fiscais decorrentes dos diferentes enquadramentos possíveis aplicáveis aos diversos rendimentos do contribuinte, identificando-se e caracterizando-se em detalhe as diferentes opções de tributação que se colocam.

Primeiramente analisam-se o enquadramento dos rendimentos consoante a Categoria do IRS que se lhes aplica de forma automática. De seguida, analisam-se diferentes hipóteses que se colocam por opção a exercer pelo contribuinte.

3.1 Categorias predefinidas para tributação dos rendimentos auferidos

De acordo com os dados acima expostos, e tendo em conta a versão em vigor do Código do IRS, o contribuinte auferirá rendimentos das seguintes Categorias, com as conseqüentes implicações em sede de dedução de despesas e de taxas de tributação:

3.1.1 Rendimentos enquadrados na Categoria F – Rendimentos Prediais

O sujeito passivo é proprietário de um imóvel, com rendimentos enquadráveis na Categoria F. Os rendimentos desta Categoria são tributados a uma taxa especial, isto é, não são englobados a outros rendimentos auferidos pelo contribuinte, para efeitos de determinação de taxa.

A taxa especial aplicável vai depender do destino a dar ao imóvel aquando do respetivo arrendamento. Se o imóvel se destinar a arrendamento habitacional, a taxa de tributação vai depender, ainda, da duração prevista no contrato:

- 5%: arrendamento superiores a 20 anos (inclusive);
- 10%: arrendamentos entre 10 (inclusive) e 20 anos;
- 15%: arrendamentos entre 5 (inclusive) e 10 anos;
- 25%: arrendamentos de duração até 5 anos.

Por outro lado, se o contribuinte afetar o imóvel o outro tipo de arrendamento que não para habitação, a taxa especial de tributação aplicável será sempre de 28%, independentemente da duração do contrato.

Relativamente às despesas apresentadas suportadas pelo contribuinte relativas ao imóvel, o enquadramento fiscal para efeitos de dedução aos rendimentos auferidos nesta Categoria é o seguinte:

Despesas não dedutíveis fiscalmente na Categoria F:

- Juros do empréstimo do imóvel 8 500,00€

Despesas dedutíveis fiscalmente na Categoria F:

- Condomínio 1 200,00€
- Pintura do apartamento 1 500,00€
- IMI 800,00€
- Seguro contra desastres naturais 460,00€
- Manutenção do jardim 500,00€
- Outra conservação e manutenção 2 000,00€

Total de despesas dedutíveis na Categoria F: 6 460,00€

As despesas dedutíveis aos rendimentos prediais a apresentar pelo contribuinte ascendem, assim, a 6 460,00€, pois o Código do IRS apenas permite

explicitamente a dedução de despesas relativas ao condomínio, à pintura, ao pagamento do IMI, ao seguro contra desastres naturais, à manutenção do jardim e à conservação e manutenção do imóvel.

O proprietário do imóvel contraiu um empréstimo para a compra do imóvel, no montante de 300 000,00€ à taxa de juro anual de 5% com duração de 10 anos, dando origem ao pagamento de juros na quantia de 8 500,00€. Quanto às despesas com os juros do empréstimo, estas não são dedutíveis quando os rendimentos prediais são tributados na Categoria F, pois a legislação não permite a dedução de gastos de natureza financeira nesta Categoria.

Assumindo-se que o contribuinte arrendou o imóvel para arrendamento habitacional, por 6 anos, a coleta relativa a esta Categoria é a seguinte:

| Categoria F - Coleta associada a imóvel habitacional, 6 anos | |
|---|-----------------|
| Rendimento Bruto | 70 000,00 |
| Despesas Dedutíveis | -6 460,00 |
| Rendimento Líquido | 63 540,00 |
| Taxa especial | 15% |
| Coleta | 9 531,00 |

Tabela 2: Categoria F - Coleta associada a imóvel habitacional, 6 anos

Fonte: Elaboração Própria

Caso o contribuinte afete o imóvel a um arrendamento não habitacional, a coleta associada será muito superior, dado a ascensão da taxa para 28%. Não haverá qualquer implicação na dedução de despesas.

| Categoria F - Coleta associada a imóvel não habitacional | |
|---|------------------|
| Rendimento Bruto | 70 000,00 |
| Despesas Dedutíveis | -6 460,00 |
| Rendimento Líquido | 63 540,00 |
| Taxa especial | 28% |
| Coleta | 17 791,20 |

Tabela 3: Categoria F - Coleta associada a imóvel não habitacional

Fonte: Elaboração Própria

3.1.2 Rendimentos enquadrados na Categoria B – Rendimentos Empresariais e Profissionais

O sujeito passivo exerce uma atividade profissional por conta própria enquadrada na Tabela prevista no artigo 151.º do Código do IRS pelo que se colocam, à partida e dependendo do valor dos rendimentos auferidos, duas alternativas de tributação: (i) aplicação do regime simplificado ou (ii) aplicação do regime de contabilidade organizada. No regime simplificado, como a atividade está enquadrada na referida Tabela, presume-se que 25% do rendimento líquido obtido são despesas dedutíveis da atividade (coeficiente de 0,75).

Neste caso, será a seguinte, a coleta desta Categoria:

| Categoria B – Coleta da atividade de consultoria (RS) | |
|--|-------------------------------------|
| Rendimento Bruto | 120 000,00 |
| Coeficiente | 0,75 |
| Rendimento Tributável | 90 000,00 |
| Taxa geral de tributação | 83 696,00 a 35,408%; restante a 48% |
| Coleta | 32 661,00 |

Tabela 4: Categoria B - Coleta da atividade de consultoria (RS)

Fonte: Elaboração Própria

No regime de contabilidade organizada, o rendimento líquido será apurado através da dedução das despesas ao rendimento líquido. Assim, as despesas dedutíveis inerentes à atividade profissional são as seguintes:

Despesas dedutíveis fiscalmente na Categoria B – consultoria:

- Honorários 3 000,00€
- Água, eletricidade, internet e outros bens e serviços 1 600,00€
- Deslocações em serviço 4 000,00€
- Rendas 7 200,00€
- Depreciação do computador e impressora 586,62€

Total de despesas dedutíveis na Categoria B – consultoria: 16 386,62€

De referir que, relativamente ao computador e à impressora, porque o enquadramento fiscal se enquadra no previsto do Código do IRC, as despesas suportadas são dedutíveis na medida da respetiva depreciação. A taxa de depreciação anual de um computador é de 33,33% e a taxa de depreciação anual de uma impressora é de 20%. Assim, a depreciação do computador totaliza 466,62€ e a depreciação da impressora é de 120,00€.

Neste caso, a coleta desta Categoria será a seguinte:

| Categoria B – Coleta da atividade de consultoria (CO) | |
|--|-------------------------------------|
| Rendimento Bruto | 120 000,00 |
| Despesas Dedutíveis | -16 386,62 |
| Rendimento Tributável | 103 613,38 |
| Taxa geral de tributação | 83 696,00 a 35,498%; restante a 48% |
| Coleta | 39 195,42 |

Tabela 5: Categoria B - Coleta da atividade de consultoria (CO)

Fonte: Elaboração Própria

Em síntese, o quadro abaixo demonstra os valores das coletas apuradas consoante o regime aplicado da Categoria B e a finalidade do imóvel na Categoria

F.

| Categorias | Tipologia do imóvel/Regime | Coleta |
|--------------------|-----------------------------------|------------------|
| Categoria F | Habitacional | 9 531,00 |
| | Não habitacional | 17 791,20 |
| Categoria B | Regime Simplificado | 32 661,00 |
| | Contabilidade organizada | 39 195,42 |

Tabela 6: Resume dos valores da coleta, consoante o regime da Categoria B e a finalidade do imóvel

Fonte: Elaboração Própria

Caso o imóvel seja afeto a arrendamento habitacional e o contrato for de 6 anos, a coleta apurada é de 9 531,00€. Alternativamente, se o imóvel for afeto a arrendamento não habitacional, a coleta apurada é de 17 791,20€. Como a taxa

especial de tributação para o imóvel habitacional é inferior à taxa especial de tributação do imóvel não habitacional, a coleta apurada é significativamente menor na primeira situação.

Por outro lado, a coleta dos rendimentos da atividade de consultoria é menor no regime simplificado, pois este regime presume que 25% do rendimento ilíquido são gastos dedutíveis, resultando num rendimento tributável inferior, em comparação com o regime de contabilidade organizada, que apenas conta com gastos reais incorridos, os quais, no presente caso, são inferiores a 25% do rendimento obtido.

3.2 Enquadramento fiscal apos o exercício de opção de alteração de Categoria

Conforme já referido, o contribuinte pode exercer uma opção fiscal no sentido de afetar o imóvel ao exercício de uma atividade profissional, enquadrando os rendimentos da atividade de arrendamento de imóveis na Categoria B. Colocam-se-lhe, assim, duas subhipóteses consoante a soma de rendimentos ilíquidos desta Categoria (i.e. consoante a soma dos rendimentos ilíquidos da atividade de consultoria e da atividade de arrendamento do imóvel): optar pelo regime simplificado ou pela contabilidade organizada.

Na opção pelo regime simplificado, e assumindo-se que o contribuinte não conseguiu a qualificação do imóvel como afeto a alojamento local, o resultado positivo do rendimento predial líquido estará sujeito ao coeficiente de 0,95, conforme acima explicitado.

Já no regime de contabilidade organizada, o apuramento do rendimento tributável seguirá as regras do Código do IRC, pelo que as despesas dedutíveis são as seguintes:

Despesas fiscalmente dedutíveis na Categoria B - arrendamento:

- Condomínio 1 200,00€
- Pintura do apartamento 1 500,00€
- IMI 800,00€
- Seguro contra desastres naturais 460,00€
- Manutenção do jardim 500,00€
- Outra conservação e manutenção 2 000,00€
- Juros do empréstimo do imóvel 8 500,00€

Total de despesas dedutíveis na Categoria B – arrendamento: 14 960,00€

Contrariamente do que se verifica na Categoria F, o regime de contabilidade organizada da Categoria B permite deduzir ao rendimento obtido o valor das despesas de natureza financeira, como é o caso das despesas com os juros do empréstimo para aquisição do imóvel.

Exercida a opção de afetação dos rendimentos auferidos pelo arrendamento do imóvel a uma atividade profissional enquadrada na Categoria B do Código do IRS surgem, então, as seguintes alternativas de tributação.

3.2.1 Tributação dos rendimentos da Categoria B no Regime Simplificado

Para que esta opção se coloque é necessário que a soma dos rendimentos ilíquidos da atividade de consultoria e da atividade de arrendamento não se situe acima dos 200 000,00€. Considere-se, que os rendimentos da atividade de consultoria são de 120 000,00€ e os rendimentos do arrendamento são de 70 000,00€.

As despesas dedutíveis aos rendimentos prediais na Categoria F ascendem a 6 460,00€, conforme acima referido. Mesmo no regime simplificado, estas despesas são dedutíveis.

Os cálculos dos rendimentos tributáveis da atividade profissional e do arrendamento são os seguintes:

| Rendimento Tributável da atividade de consultoria (RS) | |
|---|------------------|
| Rendimento Bruto | 120 000,00 |
| Coeficiente | 0,75 |
| Rendimento Tributável | 90 000,00 |

Tabela 7: Rendimento Tributável da atividade de consultoria (RS)

Fonte: Elaboração Própria

| Rendimento Tributável da atividade de arrendamento (RS) | |
|--|------------------|
| Rendimento Bruto | 70 000,00 |
| Despesas Dedutíveis | -6 460,00 |
| Resultado positivo dos rendimentos do imóvel | 63 540,00 |
| Coeficiente | 0,95 |
| Rendimento Tributável | 60 363,00 |

Tabela 8: Rendimento Tributável da atividade de arrendamento (RS)

Fonte: Elaboração Própria

Quando ambos os rendimentos são tributados no regime simplificado, o valor da coleta é o seguinte:

| Coleta no Regime Simplificado | |
|--------------------------------------|-------------------------------------|
| Rendimento Coletável | 150 363,00 |
| Consultoria | 90 000,00 |
| Rendimentos do imóvel | 60 363,00 |
| Escalão IRS | 83 696,00 a 35,408%; restante a 48% |
| Coleta | 61 635,24 |

Tabela 9: Coleta na Categoria B (RS)

Fonte: Elaboração Própria

Assim, quando o contribuinte optar por tributar os rendimentos prediais e os rendimentos profissionais na Categoria B, no regime simplificado, o valor da

coleta é de 61 635,24€. A finalidade do imóvel para arrendamento não altera o valor da coleta apurada.

Se o imóvel for afeto a arrendamento habitacional e se o sujeito passivo tributar os rendimentos prediais na Categoria F, o montante da coleta é de 9 531,00€, tal como demonstrado na tabela 2. De outro modo, se o imóvel não tiver como finalidade a habitação e se o sujeito passivo tributar esses rendimentos na Categoria F, o montante da coleta é de 17 791,20€, conforme a tabela 3.

A coleta dos rendimentos da atividade de consultoria, no regime simplificado, é de 32 661,00€, visível na tabela 4.

A tabela seguinte demonstra os valores das coletas totais apurados no regime de opção de tributação dos rendimentos prediais na Categoria B e no regime regra.

| Regime | Categorias | Coleta Total |
|------------------------|---------------------------------------|---------------------|
| Regime de opção | Categoria B (RS) | 61 635,24 |
| Regime regra | Categoria F - imóvel habitacional | 33 942,00 |
| | Categoria B (RS) | |
| | Categoria F - imóvel não habitacional | 35 052,20 |
| | Categoria B (RS) | |

Tabela 10: Resumo dos valores da coleta no regime de opção (RS) e no regime regra

Fonte: Elaboração Própria

Para este sujeito passivo e para a tipologia de rendimentos auferidos, é possível concluir que, é mais vantajoso para o mesmo não tributar os rendimentos prediais na Categoria B, independentemente da finalidade do imóvel, pois o valor da coleta é significativamente inferior quando tributados separadamente.

3.2.2 Tributação dos rendimentos da Categoria B no Regime de Contabilidade Organizada

Para que esta opção se coloque é necessário que a soma dos rendimentos ilíquidos da atividade de consultoria e da atividade de arrendamento sejam superiores a 200 000,00€. Supõe-se, então, que os rendimentos da atividade de consultoria são de 120 000,00€ e os rendimentos do arrendamento são de 100 000,00€.

As despesas dedutíveis aos rendimentos da atividade de consultoria mantêm-se em 16 386,62€ e as despesas dedutíveis relativas ao arrendamento ascendem a 14 960,00€, tal como descrito acima.

Os cálculos dos rendimentos tributáveis da atividade profissional e do arrendamento são os seguintes:

| Rendimento Tributável da atividade de consultoria (CO) | |
|---|-------------------|
| Rendimento Bruto | 120 000,00 |
| Despesas Dedutíveis | -16 386,62 |
| Rendimento Tributável | 103 613,38 |

Tabela 11: Rendimento Tributável da atividade de consultoria (CO)

Fonte: Elaboração Própria

| Rendimento Tributável da atividade de arrendamento (CO) | |
|--|------------------|
| Rendimento Bruto | 100 000,00 |
| Despesas Dedutíveis | -14 960,00 |
| Rendimento Tributável | 85 040,00 |

Tabela 12: Rendimento Tributável da atividade de arrendamento (CO)

Fonte: Elaboração Própria

Quando ambos os rendimentos são tributados no regime de contabilidade organizada, o valor da coleta é determinado conforme o quadro abaixo.

| Coleta no Regime de Contabilidade Organizada | | |
|---|-------------------------------------|-------------------|
| Rendimento Coletável | | 188 653,38 |
| Consultoria | 103 613,38 | |
| Rendimentos do imóvel | 85 040,00 | |
| Escalão IRS | 83 696,00 a 35,408%; restante a 48% | |
| Coleta | | 80 014,62 |

Tabela 13: Coleta na Categoria B (CO)

Fonte: Elaboração Própria

Deste modo, quando o sujeito passivo optar por tributar os rendimentos prediais e profissionais no regime de contabilidade organizada na Categoria B, o valor da coleta é 80 014,62€. O fim do imóvel para arrendamento não modifica o valor da coleta calculada.

De salientar que, se o sujeito passivo optar por manter os rendimentos prediais na Categoria F, dependendo da finalidade do imóvel, os valores da coleta seriam:

| Categoria F - Coleta da atividade de arrendamento | |
|--|------------------|
| Rendimento Bruto | 100 000,00 |
| Despesas Dedutíveis | -6 460,00 |
| Resultado tributável dos rendimentos do imóvel | 93 540,00 |
| Taxa especial de tributação para imóvel habitacional | 15% |
| Taxa especial de tributação para imóvel não habitacional | 28% |
| Coleta do arrendamento habitacional | 14 031,00 |
| Coleta do arrendamento não habitacional | 26 191,20 |

Tabela 14: Categoria F - Coleta da atividade de arrendamento, conforme a finalidade do imóvel

Fonte: Elaboração Própria

O valor da coleta dos rendimentos da atividade de consultoria, no regime de contabilidade organizada, é de 39 195,42€, conforme a tabela 5.

A tabela abaixo resume os valores das coletas totais, no regime de contabilidade organizada, exercendo e não exercendo a opção pela tributação de todos os rendimentos na Categoria B.

| Regime | Categorias | Coleta Total |
|------------------------|---------------------------------------|---------------------|
| Regime de opção | Categoria B (CO) | 80 014,62 |
| Regime regra | Categoria F - imóvel habitacional | 67 626,42 |
| | Categoria B (CO) | |
| | Categoria F - imóvel não habitacional | 79 786,62 |
| | Categoria B (CO) | |

Tabela 15: Resumo dos valores da coleta no regime de opção (CO) e no regime regra

Fonte: Elaboração Própria

Neste caso, também se conclui que a coleta é significativamente menor quando o sujeito passivo tributa os rendimentos prediais na Categoria F e os rendimentos profissionais na Categoria B, independentemente da finalidade do imóvel.

Neste regime, devido ao valor elevado dos rendimentos (a soma dos rendimentos íliquidos é superior a 200 000,00€), é quase sempre aconselhável não tributar os rendimentos prediais na Categoria B. Isto, porque para níveis elevados de tributação, não é possível obter taxas progressivas inferiores às taxas que incidem sobre os rendimentos prediais e profissionais, quando tributados separadamente.

No entanto, apesar de no cenário acima não se observar, se o montante das despesas com os juros for elevado, pode ser mais vantajoso para o contribuinte tributar os rendimentos prediais neste regime e não na Categoria F. O regime de contabilidade organizada permite maximizar a dedução das despesas incorridas na atividade de arrendamento.

Se se considerar que o valor dos juros é de 35 000,00€, o rendimento tributável do arrendamento é o seguinte:

| Rendimento Tributável da atividade de arrendamento (CO) | |
|--|------------------|
| Rendimento Bruto | 100 000,00 |
| Despesas Dedutíveis | -41 460,00 |
| Rendimento Tributável | 58 540,00 |

Tabela 16: Rendimento Tributável da atividade de arrendamento (CO)

Fonte: Elaboração Própria

O rendimento tributável do arrendamento é de 58 540,00€. O rendimento tributável da atividade profissional é de 103 613,38€, conforme a tabela 11.

Assim, a coleta no regime de contabilidade organizada é a seguinte:

| Coleta no Regime de Contabilidade Organizada | | |
|---|-------------------------------------|-------------------|
| Rendimento Coletável | | 162 153,38 |
| Consultoria | 103 613,38 | |
| Rendimentos do imóvel | 58 540,00 | |
| Escalão IRS | 83 696,00 a 35,408%; restante a 48% | |
| Coleta | | 67 294,62 |

Tabela 17: Coleta na Categoria B (CO)

Fonte: Elaboração Própria

O quadro abaixo demonstra o impacto da dedução dos juros nas coletas totais no regime de contabilidade organizada.

| Regime | Categorias | Coleta Total |
|------------------------|---------------------------------------|---------------------|
| Regime de opção | Categoria B (CO) | 67 294,62 |
| Regime regra | Categoria F - imóvel habitacional | 67 626,42 |
| | Categoria B (CO) | |
| | Categoria F - imóvel não habitacional | 79 786,62 |
| | Categoria B (CO) | |

Tabela 18: Resumo dos valores da coleta no regime de opção (CO) e no regime regra

Fonte: Elaboração Própria

Como se verifica, a melhor opção para o contribuinte é optar por tributar todos os rendimentos obtidos na Categoria B, através do regime de contabilidade organizada. Neste regime, com a possibilidade de deduzir as despesas com os juros do empréstimo, o rendimento tributável da Categoria F diminuiu de 85 040,00€ (tabela 12) para 58 540,00€ (tabela 16), reduzindo, assim, o montante da coleta.

3.3 Tributação dos rendimentos prediais no regime regra e no regime de opção

Parte-se agora para uma análise em que se assume que o contribuinte apenas obtém rendimentos prediais de um imóvel, que arrendou por 6 anos, e que os rendimentos do arrendamento são de 20 000,00€.

3.3.1 Tributação dos rendimentos prediais na Categoria F

Considere-se que o sujeito passivo tributa os rendimentos prediais na Categoria F. As despesas dedutíveis ascendem a 6 460,00€, como mencionado acima.

O cálculo da coleta dos rendimentos do arrendamento é o seguinte:

| Categoria F - Coleta da atividade de arrendamento | |
|--|-----------------|
| Rendimento Bruto | 20 000,00 |
| Despesas Dedutíveis | -6 460,00 |
| Resultado tributável dos rendimentos do imóvel | 13 540,00 |
| Taxa especial de tributação para imóvel habitacional, 6 anos | 15% |
| Taxa especial de tributação para imóvel não habitacional | 28% |
| Coleta do arrendamento habitacional, 6 anos | 2 031,00 |
| Coleta do arrendamento não habitacional | 3 791,20 |

Tabela 19: Categoria F - Coleta da atividade de arrendamento, consoante a finalidade do imóvel

Fonte: Elaboração Própria

Para este contribuinte e para estes níveis de rendimento, se optar por tributar os rendimentos prediais na Categoria F e se o imóvel tiver como finalidade o arrendamento habitacional, com contrato de 6 anos, o valor da coleta é de 2 031,00€. Por outro lado, se o imóvel não tiver como fim a habitação, independentemente da duração do contrato, o valor da coleta é de 3 791,20€.

3.3.2 Tributação dos rendimentos prediais na Categoria B

Suponha-se, agora, que o contribuinte opta por tributar os rendimentos prediais na Categoria B. Nesta Categoria, o contribuinte pode optar por dois regimes de tributação: o regime simplificado e o regime de contabilidade organizada, como referido anteriormente.

Se optar por tributar os rendimentos prediais no regime simplificado, as despesas dedutíveis mantêm-se no montante de 6 460,00€ e, além disso, aplica-se a presunção de 5% de despesas adicionais. Por esta razão, a opção pela Categoria B (mesmo que em regime simplificado) vai ser sempre melhor do que optar pelo englobamento dentro da Categoria F (n.º 13 do artigo 72.º do CIRS) pois, neste cenário, também se colocaria o cenário de englobamento, mas “perder-se-ia” a hipótese de dedução destes 5% de despesas presumidas (os cálculos relativos a este cenário aparecem em baixo). Ou seja, o exercício da opção pelo englobamento dentro da Categoria F só é vantajoso nas seguintes situações:

- O sujeito passivo está num escalão abaixo dos 28% (obtem rendimentos até 22 306,00€ anuais);
- O sujeito passivo suporta um leque limitado de despesas dedutíveis no âmbito da Categoria F;
- O sujeito passivo não pretende afetar os rendimentos prediais à Categoria B, porque por si só ou quando soma rendimentos prediais a outros rendimentos da Categoria B, ultrapassa o limite dos 200 000,00€ (condição que se verificará

praticamente sempre que se registre a primeira situação, pois o contribuinte auferirá obrigatoriamente rendimentos baixos).

No cenário apresentado, em que o contribuinte afeta à Categoria B (praticamente sempre melhor para escalões baixos, como se viu), o cálculo da coleta dos rendimentos do arrendamento no regime simplificado é o seguinte:

| Categoria B - Coleta da atividade de arrendamento (RS) | |
|---|-----------------------------------|
| Rendimento Bruto | 20 000,00 |
| Despesas Dedutíveis | -6 460,00 |
| Resultado positivo dos rendimentos do imóvel | 13 540,00 |
| Coeficiente | 0,95 |
| Rendimento Tributável | 12 863,00 |
| Taxa geral de tributação | 8 059,00 a 13%; restante a 16,50% |
| Coleta | 1 840,33 |

Tabela 20: Categoria B - Coleta da atividade de arrendamento (RS)

Fonte: Elaboração Própria

Independentemente da finalidade do imóvel e da duração do contrato de arrendamento, o valor da coleta dos rendimentos prediais quando tributados no regime simplificado é de 1 840,33€.

Pressupõe-se, agora, que o contribuinte opta por tributar os rendimentos prediais no regime de contabilidade organizada. Neste caso, ao valor das despesas dedutíveis (6 460,00€) acresce-se o valor dos juros do empréstimo do imóvel. Assume-se que, o valor do empréstimo é de 90 000,00€ à taxa de juro anual de 5%, com duração de 10 anos, sendo os juros de 4 400,00€. Assim, as despesas dedutíveis totalizam 10 860,00€.

O cálculo da coleta dos rendimentos do arrendamento no regime de contabilidade organizada é o seguinte:

| Categoria B - Coleta da atividade de arrendamento (CO) | |
|---|-----------------------------------|
| Rendimento Bruto | 20 000,00 |
| Despesas Dedutíveis | -10 860,00 |
| Rendimento Tributável | 9 140,00 |
| Taxa geral de tributação | 8 059,00 a 13%; restante a 16,50% |
| Coleta do arrendamento do imóvel | 1 226,04 |

Tabela 21: Categoria B - Coleta da atividade de arrendamento (CO)

Fonte: Elaboração Própria

O valor da coleta dos rendimentos prediais tributados no regime de contabilidade organizada é de 1 226,04€, independentemente da finalidade do imóvel e da duração do contrato de arrendamento.

3.3.3 Tributação dos rendimentos prediais com opção pelo englobamento

Apenas para visualização numérica, pois, como acima referida, este cenário não é vantajoso, suponha-se que o contribuinte prefere manter-se na Categoria F, optando apenas pelo englobamento com os restantes rendimentos obtidos nas outras categorias de IRS (no caso em análise, nulos). Deste modo, os rendimentos prediais ficam sujeitos às taxas gerais de tributação, mas sem beneficiar de despesas extra, para além das permitidas na Categoria F.

As despesas dedutíveis são de 6 460,00€, tal como referido anteriormente.

O cálculo da coleta dos rendimentos prediais quando é exercida a opção pelo englobamento com os restantes rendimentos é o seguinte:

| Coleta da atividade de arrendamento – Opção pelo englobamento | |
|--|-----------------------------------|
| Rendimento Bruto | 20 000,00 |
| Despesas Dedutíveis | -6 460,00 |
| Rendimento Tributável | 13 540,00 |
| Taxa geral de tributação | 8 059,00 a 13%; restante a 16,50% |
| Coleta do arrendamento do imóvel | 1 952,04 |

Tabela 22: Coleta da atividade de arrendamento na opção pelo englobamento

Fonte: Elaboração Própria

O valor da coleta dos rendimentos prediais, caso o contribuinte exerça a opção pelo englobamento, é de 1 622,04€, independentemente da finalidade do imóvel e da duração do contrato de arrendamento.

O quadro abaixo demonstra os valores das coletas apuradas, conforme as diferentes opções de tributação existentes para os rendimentos prediais.

| Regime | Categorias | Coleta Total |
|------------------------|---------------------------------------|---------------------|
| Regime regra | Categoria F - imóvel habitacional | 2 031,00 |
| | Categoria F - imóvel não habitacional | 3 791,20 |
| Regime de opção | Categoria B (RS) | 1 840,33 |
| | Categoria B (CO) | 1 226,04 |
| Englobamento | Categoria F | 1 952,04 |

Tabela 23: Resumo dos valores da coleta nos diferentes regimes

Fonte: Elaboração Própria

Embora o nível de rendimentos deste sujeito passivo seja baixo, a melhor opção de tributação é o regime de contabilidade organizada, uma vez que o contribuinte suporta um valor significativo de juros. Este regime permite obter uma coleta menor, devido à possibilidade de deduzir determinadas despesas, como os juros dos empréstimos, que não são dedutíveis nas outras opções de tributação. Mesmo que o valor da despesa com os juros diminua, para o mesmo nível de rendimento, o regime de contabilidade organizada permitirá obter

sempre uma coleta inferior. Não obstante, a opção por englobamento dos rendimentos prediais conjuntamente com os restantes rendimentos do contribuinte pode ser preferível e marginalmente igual à opção de passar da Categoria F para a Categoria B. Com efeito, para os contribuintes nos escalões mais baixos de tributação, a opção por englobar (seja via Categoria B, seja por opção de afastar a taxa especial da Categoria F) será sempre vantajosa desde que a taxa de escalão seja inferior à taxa especial.

Contudo, mesmo que a melhor opção seja a tributação no regime mencionado, é importante considerar a complexidade administrativa deste regime. A contabilidade organizada exige um cumprimento rigoroso de diversas obrigações, como as obrigações contabilísticas e fiscais. Isto, terá um custo adicional para o contribuinte.

Por isso, em alguns casos, poderá ser mais viável optar pela tributação na Categoria F, ainda que não permita a dedução de todas as despesas incorridas. Esta Categoria é mais simples em termos do cumprimento de obrigações, o que poderá ser uma vantagem para evitar a complexidade e os custos do regime de contabilidade organizada.

Conclusão

A complexidade fiscal é um tema amplamente discutido. A complexidade do sistema fiscal tende a aumentar com a evolução da legislação, que acumula novas normas, o que pode ser percebido como injusto por parte dos contribuintes.

Atingir a simplicidade do sistema fiscal é um fim entendido como desejável, pois permite aumentar a transparência, reduzir a incerteza e facilitar o cumprimento das obrigações legais pelos contribuintes. No entanto, atingir essa simplicidade consiste num desafio, devido à necessidade de acompanhar a criação de mecanismos para evitar a evasão fiscal e garantir a equidade entre os sujeitos passivos.

Através deste estudo, aprofundou-se o conhecimento sobre as diferentes opções de tributação dos rendimentos prediais disponíveis aos sujeitos passivos, permitindo investigar os níveis de tributação obtidos face à opção exercida.

Através da análise efetuada, é possível concluir que, nos diferentes cenários, para níveis de rendimentos elevados, a tributação separada (rendimentos prediais na Categoria F e rendimentos profissionais na Categoria B) resulta sempre numa menor coleta.

Por outro lado, observou-se que a opção pela tributação dos rendimentos prediais na Categoria B pode forçar a mudança para o regime de contabilidade organizada por levar a uma ultrapassagem do limite, aumentando, assim, a carga fiscal do contribuinte.

A análise permitiu ainda observar que, como acima referido, para contribuintes com rendimentos elevados, é geralmente melhor não optar pela tributação dos rendimentos prediais na Categoria B. Mas, há a realçar que, num cenário de contabilidade organizada (por opção ou por obrigação), porque este permite deduzir uma maior variedade de despesas, como as despesas com os

juros, a conclusão pode ser diferente. Isto é, mesmo para contribuintes com rendimentos elevados pode ser vantajoso, do ponto de vista do encargo fiscal a suportar, optar pela tributação de rendimentos prediais na Categoria B se o contribuinte suportar encargos significativos dedutíveis apenas na esfera desta categoria, sendo o caso mais expectável os juros de financiamento dos imóveis arrendados.

De salientar ainda que, a tributação dos rendimentos prediais no regime de contabilidade organizada na Categoria B será vantajosa para contribuintes com níveis baixos de rendimentos e com elevadas despesas, pois poderá obter-se taxas gerais de tributação inferiores às taxas de tributação dos rendimentos prediais e profissionais, quando tributados separadamente. No entanto, devido à complexidade e aos custos desse regime, pode ser mais viável optar por tributar os rendimentos prediais na Categoria F, mesmo que resulte numa coleta superior, devido à simplicidade no cumprimento das obrigações desta Categoria.

Em suma, o facto de existirem diversas opções para tributar os rendimentos prediais aumenta a complexidade da legislação e, como consequência, a complexidade do sistema fiscal. Um contribuinte que conheça a legislação e as opções existentes está em vantagem em relação a outro contribuinte que não esteja tão informado. Um contribuinte informado consegue reduzir a sua carga tributária, pois poderá recorrer ao planeamento fiscal legítimo. Isto poderá gerar desigualdades entre sujeitos passivos com rendimentos semelhantes, mas níveis de informação diferentes. Assim, a legislação nacional é complexa na tributação dos rendimentos prediais, pois como está leva a discrepâncias nos níveis de tributação dos rendimentos, consoante as opções exercidas pelos contribuintes. É necessário encontrar a harmonia entre a complexidade e a simplicidade do sistema fiscal, garantindo que os contribuintes tenham igual acesso à informação sobre como podem tributar os seus rendimentos.

Durante a elaboração deste trabalho surgiram algumas limitações. Uma delas foi a dificuldade em encontrar literatura recente. Outra das limitações deveu-se à falta de consenso entre os diversos autores sobre a temática, dificultando a definição clara do conceito de um sistema fiscal complexo e se tal complexidade é desejável ou não.

Como sugestão de investigação futura, poderá ser realizada uma análise do impacto da adoção de tecnologias, especialmente a inteligência artificial, na complexidade do sistema fiscal. O estudo deve investigar o impacto da inteligência artificial na complexidade do sistema fiscal, assim como o seu efeito na arrecadação da receita fiscal.

Declaração de IA generativa e tecnologias assistidas por IA no processo de redação

Durante a elaboração da minha dissertação, *Complexidade no Sistema Fiscal: A Tributação dos Rendimentos Prediais*, foi utilizado o Microsoft Copilot para as tarefas de sugestão e organização de texto. Após a utilização desta ferramenta, revi e editei o conteúdo conforme necessário e assumo total responsabilidade pelo conteúdo do trabalho apresentado.

Declaro ainda conhecer e respeitar o Código de Conduta de Inteligência Artificial da Católica Porto Business School.

Bibliografia

Autoridade Tributária e Aduaneira. Disponível em:
<https://www.portaldasfinancas.gov.pt>

Borrego, A. C., Lopes, Cidália, & Ferreira, Carlos. (2016). Perceção dos Contabilistas Certificados sobre a complexidade fiscal: O caso português.

Costa, M. G. da. (2020). *A complexidade do sistema fiscal em sede de IRC : uma análise à luz de decisões do CAAD.*

da Mota Lopes, C. M. (2008). The portuguese tax system: complexity and enforceability. *Revista Universo Contábil*, 4(4), 140-163.

Diário da República Portuguesa. Disponível em:
<https://diariodarepublica.pt/dr/home>

Jackson, B. R., & Milliron, V. C. (2002). Tax compliance research: Findings, problems and prospects. *Taxation: Critical perspectives on the world economy*, 56-101.

James, S. (2009). A handbook for tax simplification. *International Finance Corporation.*

Krause, K. (2000). Tax complexity: Problem or opportunity?. *Public Finance Review*, 28(5), 395-414.

Lopes, C. M. (2003). Simplicidade e complexidade do sistema fiscal: algumas reflexões. *Fiscalidade*, 13(14), 51-83.

McKerchar, M. (2007). Tax complexity and its impact on tax compliance and tax administration in Australia. *The IRS Research Bulletin*. In 1500P. (Ed.), 185–205.

Mendes, R. A. G. (2020). A complexidade fiscal percebida no IRS: o seu impacto no cumprimento fiscal.

Mumford, A. (2015). Tax Complexity, Tax Salience and Tax Politics. *Social & Legal Studies*, 24(2), 185–201.

Nabais, J. C. (2023). *Direito Fiscal-11ª Edição*. Leya.

Paul, D. L. (1997). The sources of tax complexity: How much simplicity can fundamental tax reform achieve. *NCL Rev.*, 76, 151.

Pereira, M. (2014). *Fiscalidade*. 5ª Ed., Almedina. Coimbra.

Tran-Nam, B. (2000). Tax reform and tax simplicity: a new and 'simpler' tax system?. *University of New South Wales Law Journal*, The, 23(2), 241-251.

Ulph, D. T. (2015). *Measuring tax complexity*. Kluwer Law International, 1-13.